



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2002**

Ementa

**PERMITE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

Data da Norma

**07/10/2002**

Data de Publicação

**11/10/2002**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 674/2002](#) - Aatoria: José Aparecido dos Santos**

Status de Vigência

**Em vigor**

Observações

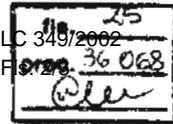
**Veto Total Rejeitado**

**Autor: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(Processo 36.068)



## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 349, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002**

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º. de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas com área construída total, existente mais a regularizar, até 400,00m<sup>2</sup>:

- I – residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;
- II – conjunto de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização;
- III – comerciais;
- IV – institucionais; e
- V – templos religiosos.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) superestrutura em condições de receber cobertura.

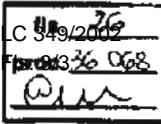
Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não-edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

- I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;
- II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. É aberto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do início de vigência desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 349/2002 - fls. 2)

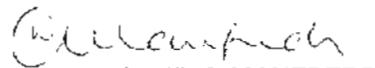
Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa